



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.073 - RJ (2011/0032903-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIDNEY LÚCIO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTABILIDADE. REQUISITO. DECÊNIO LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de assegurar ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, e comprovar nos autos o lapso temporal exigido, consoante o disposto no art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980.

2. O TRF da 2ª Região anotou ter o militar mais de dez anos de serviço. Essa informação foi trazida no Recurso Especial e não contestada nas contra-razões desse recurso. Assim, não há como o STJ analisar o argumento da agravante de que o militar não alcançou o decênio legal neste momento processual. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.073 - RJ (2011/0032903-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIDNEY LÚCIO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, com base na jurisprudência desta Corte no sentido de ser "assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a', da Lei nº 6.880/1980" - fls. 886-890.

A parte agravante sustenta que o agravado foi desligado do quadro dos militares temporários da Aeronáutica antes de adquirir a estabilidade, ou seja, antes do decênio de efetivo serviço castrense. Afirma que tal fato foi noticiado pelo MPF, nesta instância, e por isso não haveria necessidade de exame fático dos autos.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.073 - RJ (2011/0032903-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.8.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Consoante consignado na decisão proferida no Recurso Especial (fls. 886-890), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 565.638/RJ, Relator para acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006, concluiu que é "assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a', da Lei nº 6.880/1980".

Dessa decisão a União opôs Embargos Declaratórios, alegando que o militar não completara dez anos de serviço militar quando do desligamento, razão pela qual não teria direito à pleiteada estabilidade. Eis a fundamentação da decisão que rejeitou esse recurso (fl. 915-grifei):

O recurso não merece acolhimento.

Primeiramente, vale anotar que a esta Corte não cabe a análise de documentos e provas acostados aos autos, consoante dispõe a Súmula 7/STJ, mas tão-somente a apreciação do que foi decidido pelo acórdão *a quo*.

Sob esse enfoque, a decisão por mim proferida às fls. 886-890 embasou-se nos fundamentos aduzidos pelo TRF da 2ª Região, que à fl. 631 anotou ter o embargado mais de dez anos de serviço. Informação essa trazida no Recurso Especial à fl. 675, e não contestada nas contra-razões desse recurso pela ora embargante (fls. 722-726).

Assim, tendo sido a controvérsia correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, não vislumbro a apontada omissão no julgado.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se, ademais, que o Ministério Público Federal, nesta instância, apesar de indicar primeiramente no relatório de seu parecer que o militar contava à época do licenciamento com 9 anos de tempo de serviço (fl. 880), mas adiante, no mesmo relatório, registra que ele tinha implementado dez anos de serviço castrense (fl. 881). Ao final, opina pelo provimento do Recurso Especial exatamente porque o recorrente teria alcançado os dez anos de efetivo exercício, conforme a jurisprudência desta Corte (fl. 884).

Não há como, neste momento processual, verificar o alegado pela agravante. Incide, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão impugnada.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0032903-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.239.073 / RJ**

Números Origem: 186669 9600065519 9802468053

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEY LÚCIO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIDNEY LÚCIO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.